



Processo nº 0003567-38.2016.8.14.0123
Recorrente: Banco Itau BMG Consignado SA
Recorrido: Jose Da Silva
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Alega o autor, ora recorrido, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. O contrato informado pelo banco referente ao empréstimo é de número 226147782, tendo o valor total emprestado de R\$ 4.423,45 (Quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos). Ocorre que o recorrido jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, declarando a inexistência dos débitos referentes ao contrato fraudulento realizado em seu nome, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas, descontadas indevidamente do recorrido. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) e o pagamento de custas e honorários advocatícios. (Fls.02-09)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$4.000,00 (Quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença. Determinou também a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, devendo ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento. (Fls. 42-45)
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente a suposta complexidade da causa por necessidade de perícia, pois para a realização de tal perícia faz-se necessário a juntada do contrato original, o qual não foi feito pelo recorrente, além disso, a questão pode ser resolvida somente com a prova documental produzida.
5. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrido, haja vista que não juntou aos autos o suposto contrato e nem a suposta TED em conta de titularidade do recorrido ou qualquer outro documento comprobatório do suposto empréstimo. Ademais, nas contratações feitas por analfabeto, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria em casos



análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR DE IDADE AVANÇADA E NÃO ALFABETIZADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL E DO OBJETIVO DO AUTOR AO FIRMAR O CONTRATO. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO STATUO QUO ANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO DE PARCELAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMANDANTE QUE SE VIU NA IMINÊNCIA DE NÃO PODER HONRAR OUTROS COMPROMISSOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PARA SOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70052808763, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/06/2013).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DÉBITO DE PARCELAS SEM QUE HOUVESSE CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. DESCONTO LEVADO A EFEITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA, ANALFABETA. GRAU DE CULPA DA DEMANDADA A MERECER MAIOR REPRIMENDA. MAJORAÇÃO DOS DANDOS MORAIS ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71003796778, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 29/11/2012).

5. Portanto, não restam dúvidas de que o recorrido não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateu a alegar que não está clara o envolvimento do Banco BMG apenas pelo mesmo pertencer ao aglomerado Itaú, alegando então falta de responsabilidade devido a suposta não prestação de serviço pelo Réu, motivo pelo qual protesta pela inexistência de dano moral e material ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (fls. 47-54)

6. Ressalta-se a dificuldade do consumidor em identificar o credor devido as atividades parecidas exercidas pelas duas empresas do aglomerado, por tanto, aplica-se a Teoria da Aparência conjuntamente ao parágrafo único do art. 7º do CDC, como bem explanado na sentença. Quanto a responsabilidade das instituições financeiras em casos de fraude, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

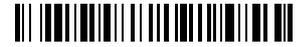
7. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria do recorrido sem que o mesmo tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cobia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

8. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser em dobro, como bem explicitada em sentença.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 02 de outubro de 2019.



ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente